

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 01, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.1333/2021 no âmbito de contratações públicas do Poder Legislativo de Alto Rio Doce e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do Art. 41 da Lei Orgânica, faz saber que o Plenário aprovou e eu PROMULGO o seguinte DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º - As compras e contratações no âmbito do Poder Legislativo serão realizadas em conformidade com as disposições e princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada no âmbito institucional pelo presente Decreto Legislativo.

Parágrafo Único: Para as contratações específicas em Soluções de Tecnologia da Informação, Comunicação e Publicidade, dentre outras, deverá ser observado o disposto na legislação especial e instruções vigentes, impondo-se o devido registro nos autos da norma aplicável.

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

- Art. 2º Aos agentes públicos envolvidos nos processos de contratação aplicam-se as disposições e vedações estabelecidas em Lei e ainda:
- I O procedimento de compras inicia-se com a formulação da demanda pelo órgão ou agente público interessado, encerrando-se com o recebimento do objeto contratado;
- II Tratando-se de serviços continuados, o processo será finalizado com o último recebimento, imediatamente anterior ao decurso do prazo e manifestação oficial de não prorrogação;
- III Para cada procedimento de contratação, haverá um processo administrativo correspondente; e
- IV Terão participação no procedimento o ordenador de despesas, o agente de contratações, a equipe de apoio designada e os agentes públicos no exercício das atribuições de compras, coordenação, assessoria jurídica e controle interno.



1



Ed. Ver° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Art. 3º - Ao agente de contratações compete, dentre outros:

- I Tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- II Conduzir a sessão pública das licitações ou atos de contratação realizados;
- III Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos e requisitar suporte técnico-administrativo aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- IV Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- V Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- VI Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VIII Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- IX Indicar o vencedor do certame;
- X Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XI Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a adjudicação e homologação; e
- XII Executar outras atividades correlatas lhes forem designadas pela Coordenadoria.
- Parágrafo Único: O agente de contratações será auxiliado por equipe de apoio, composta por dois servidores efetivos designados pela Presidência, sendo aquele designado pregoeiro nas licitações, cuja modalidade seja o pregão.
- Art. 4º Na designação de agente público para atuar como Fiscal e Gestor de Contratos, a autoridade observará o seguinte critério:
- I A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica ou ainda seu conhecimento em relação ao procedimento de contratação;
- II A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- III Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de atribuições sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada atuação.



1



- Art. 5º A gestão de contratos é atividade permanente da Câmara, a ser desempenhada por servidor do quadro permanente, subordinado administrativamente ao Presidente, competindo-lhe:
- I Propor o reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos;
- II- Solução de incidentes relativos a pagamentos, documentação, prazos e prorrogações;
- III- Manutenção das condições de habilitações exigidas:
- IV- Conhecer da legislação afeta às contratações públicas e orçamento, conhecendo todo o processo licitatório, principalmente do edital e contrato;
- V- Redigir, revisar e propor minutas de contrato ou ajustes administrativos;
- VI- Manter permanente contato com o preposto do contratado de modo a dirimir O objeto do contrato;
- VII- Promover notificações e exigir o adimplemento contratual, buscando qualidade, economia e redução de riscos;
- VIII- Acompanhar e controlar saldo do contrato, adotando providências para aditivos, penalização e rescisões; e
- IX- Executar outras atividades correlatas que lhe forem designadas.
- Art. 6º A fiscalização de contratos é atividade permanente da Câmara, a ser desempenhada por servidor do quadro permanente, subordinado administrativamente ao Presidente, competindo-lhe:
- I Acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, ajustes ou termos em que a Câmara figurar como parte;
- II Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato;
- III Requisitar fundamentadamente a contratação de terceiros para assistência e subsídio com informações técnicas;
- IV Cientificar o Presidente do inadimplemento contratual;
- V Informar o Presidente, em tempo hábil, a adoção de medidas convenientes em relação à execução dos contratos;
- VI- Solicitar suporte técnico-administrativo à Coordenadoria para os acionamentos devidos à Procuradoria e Assessoria Jurídica;
- VII Manter comunicação permanente com o preposto do contratado;





Ed. Ver° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

- VIII Apontar vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- IX- Emissão de relatórios e informações sobre a execução de contratos sempre que solicitado;
- X Verificação contínua da execução em relação ao Projeto Básico, Termo de Referência, Proposta de Preços e cronograma físico-financeiro;
- XI Atestar item e serviços e a plena execução do contrato; e
- XII Executar outras atividades correlatas que lhe forem designadas.

CAPÍTULO II

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 7º - O Poder Legislativo Municipal deverá elaborar o Plano Anual de Contratações, com o objetivo de racionalizar as contratações da Câmara Municipal, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, devendo o mesmo ser aprovado e publicado até a data de 15 de setembro do ano anterior, consoante modelo constante em ato normativo próprio.

Parágrafo Único: O planejamento anual de contratações fica a cargo da Coordenadoria, ouvida a Mesa Diretora e consoante o planejamento estratégico institucional.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 8º - As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, sendo obrigatório nesse caso o registro em ata e gravação em áudio e vídeo.

Parágrafo Único - Caracteriza a motivação de que trata o presente artigo a reduzida disponibilidade ou inexistência de licitantes interessados na contratação em meio eletrônico, desde que assim manifesta formalmente e precedida de ao menos um procedimento eletrônico deserto.

Art. 9º - As contratações no âmbito da Câmara Municipal de Alto Rio Doce concentram-se na Coordenadoria, a ela subordinando-se administrativamente o Compras, o Agente de Contratações e a Equipe de Apoio.





Ed. Ver° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

- Art. 10 As formulações de demandas serão realizadas em documento padrão próprio, conforme disposto em ato normativo próprio.
- **Art. 11 -** As obras e serviços de engenharia serão acompanhados pelo Fiscal de Contratos, auxiliado por técnico contratado, impondo-se a observância dos lançamentos de contratação e execução pelos órgãos de controle interno e externo, valendo-se ainda de recursos de imagem e vídeo.
- **Art. 12** Fica autorizada a adoção do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras mantido pelo Governo Federal, nas licitações do tipo menor preço ou maior desconto, devendo constar nos respectivos autos de contratação a descrição do item ou certidão de sua inexistência.
- **Art. 13 -** Os processos serão físicos e digitais, devendo constar nos meios de publicação da Câmara e no Portal Oficial, obrigatoriamente:

I – Aviso de Licitação;

II - Edital;

III – Pedidos de Esclarecimento;

IV - Recursos;

V - Projeto Básico;

VI - Ata de Sessão de Julgamento;

VII - Adjudicação;

VIII - Homologação;

IX - Ata de Registro de Preços;

X – Contrato; e

XI - Aditivo.

Parágrafo Único: Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

- Art. 14 Os documentos serão produzidos por escrito em formulário padrão, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis, salvo justificativa expressa nos autos.
- §1º Os modelos de minutas de editais, termos de referência, de contratos serão padronizados e sujeitos à aprovação do órgão jurídico e do controle interno.





§2º - Fica autorizada a adoção de minutas padrão, disponibilizadas pela Advocacia Geral da União, competindo à administração as adaptações necessárias ao objeto da licitação ou contratação e especificidades institucionais.

Art. 15 – A classificação e natureza dos itens e serviços contratados pela Câmara Municipal seguirão o disposto na Portaria nº 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional ou ato normativo que o revogue.

CAPITULO IV

DOS BENS DE CONSUMO COMUM E DE LUXO

Art. 16 - Para os fins deste Capítulo, considera-se:

- I Bem de Consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) Durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) Fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) Perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) Incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) Transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.
- II Bem de Consumo de Luxo bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades da Câmara Municipal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;
- III Bem de Consumo de Qualidade Comum bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades da Câmara, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;



0



- IV Formalização de Demanda: documento oficial que dá início ao procedimento de elaboração do Processo Licitatório, por meio do qual o órgão demandante evidencia e detalha a necessidade de contratação;
- V Unidade Central de Planejamento das Contratações: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito da Câmara; e
- VI Orgão Demandante: órgão requerente da contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação, comunicações e publicidade para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal.
- Art. 17 O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, consoante:
- I Relatividade Cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;
- II Relatividade Econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- III Relatividade Temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico; e
- IV Relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais de órgãos da Câmara Municipal, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.
- **Art. 18 -** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição deste Decreto:
- I For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.
- Art. 19 Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.





Ed. Ver° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

- Art. 20 É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano Anual de Contratações.
- § 1º Antecedendo a elaboração do Plano Anual de Contratações, a unidade central de planejamento das contratações deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda.
- § 2º Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do parágrafo anterior, os documentos retornarão aos órgãos demandantes, para a adequação.
- § 3º Na situação prevista no § 2º, caso o órgão demandante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o documento de formalização da demanda para a unidade central de planejamento das contratações com as devidas considerações.
- § 4º Se na situação prevista no § 3º a unidade central de planejamento das contratações não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação da Presidência da Câmara, que decidirá se o bem demandando será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.
- § 5º Nas contratações não previstas no Plano Anual de Contratações que ocorram nas hipóteses de contratação direta, as análises descritas nos §§ 1º e 4º serão realizadas, respectivamente, pelo agente de compras designado.
- **Art. 21** É vedada peremptoriamente a contratação de bens de luxo, nos termos do *caput* do art. 20, da Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 22** O setor de compras, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deve apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos pela contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis
- Art. 23 A Mesa Diretora poderá editar norma prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

Parágrafo Único. A relação de que trata o *caput* estará sujeita à análise de relatividade, nos termos deste Decreto, a ser formalizada nos autos de contratação correspondentes, se couber.

CAPITULO V

DA COMPATIBILIDADE DE PREÇOS

Art. 24 - Os valores previamente estimados para a contratação deverão ser compatíveis com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados



W



públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução ou aquisição do objeto.

- § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, serão instruídos com procedimento apartado de demonstração de preços, de modo que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:
- I Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços;
- II Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Público e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e
- V Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.
- § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
- I Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente de sistemas oficiais de custos como SINAPI, SEINFRA, SETOP ou Similar, para as demais obras e serviços de engenharia;
- II Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Público e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.





Ed. Ver° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- **Art. 25** No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação, Comunicação e Publicidade.
- **Art. 26 -** Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:
- I Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do Art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.
- Art. 27 Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, o cálculo que incida sobre um conjunto de pelo menos três parâmetros de que tratam os Arts. 25 e 26 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- §1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- **§2º** A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.
- §3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

CAPÍTULO V

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 28 - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.





- § 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.
- § 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 29 - Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Poder Legislativo Municipal deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo Único - Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, considera-se auto aplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 30 - Como critério de desempate previsto no Art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO VIII

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS



D.



Art. 31 - Na negociação de preços mais vantajosos para o Poder Legislativo, o Agente de Contratações poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO IX

DA HABILITAÇÃO

Art. 32 - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do Art. 17 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo Único: Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

- Art. 33 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais, abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratações realize diligência para confirmar tais informações.
- **Art. 34 -** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do Art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO X

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 35 - Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.



()



- Art. 36 As licitações do Poder Legislativo Municipal processadas pelo sistema de Registro de Preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.
- § 1º Em âmbito do Poder Legislativo municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.
- § 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.
- Art. 37- Nos casos de licitação para registro de preços, o Poder Legislativo poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.
- § 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.
- § 2º Cabe ao Poder Legislativo Municipal analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.
- § 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.
- Art. 38 A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.
- Art. 39 A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
- Art. 40 O registro do fornecedor será cancelado quando:
- I Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal, sem justificativa aceitável;
- III Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV- Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo Único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.





- **Art. 41** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- I por razão de interesse público; ou
- II a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XI

DO CREDENCIAMENTO

- **Art. 42** O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.
- § 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.
- § 2º O Poder Legislativo Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.
- § 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.
- § 4º Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Legislativo Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.
- § 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.
- § 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 43 - Adotar-se-á, em âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse, observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.







CAPÍTULO XIII

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 44 - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Poder Legislativo Municipal será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XIV

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 45 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Legislativo Municipal e os particulares adotarão preferencialmente a forma eletrônica.

Parágrafo Único: Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XV

DA SUBCONTRATAÇÃO

- **Art. 46** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente, no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.
- § 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se







Ed. Ver° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

- § 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.
- § 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XVI

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 47 - O objeto do contrato será recebido:

- I em se tratando de obras e serviços:
- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.
- II em se tratando de compras:
- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.
- § 1º O edital ou o instrumento de contratação direta ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Legislativo Municipal.
- § 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.





Ed. Ver° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

CAPÍTULO XVII

DAS SANÇÕES

Art. 48 - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 49** Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o Art. 174 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:
- I Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Mural Físico, no Diário Eletrônico de Minas Gerais e no Portal da Câmara Municipal;
- II Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir à inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara Municipal;
- III Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, uma vez que o Poder Legislativo Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único: O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em diário eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Art. 37.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Ed. Ver° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Alto Rio Doce/MG, 18 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO PEREIRA

Presidente

ÉDER ÂNGELO DE SOUZA

Vice-Presidente

DÁRCIO VALÉRIO VIEIRA

Secretário



Ed. Ver° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores,

Como todos sabem, a partir do dia 01/04/2023 as contratações públicas no âmbito da Câmara Municipal de Alto Rio Doce deverão observar obrigatoriamente o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Conforme dispõe o novo diploma de contratações, diversas matérias cuja aplicabilidade estão condicionadas a sua regulamentação, como pretendido no presente Decreto Legislativo.

A partir de sua aprovação e publicidade, a Câmara terá condições de dar continuidade ao seu planejamento administrativo de 2024 e proceder as suas contratações, com efetividade, transparência, observado o rigor procedimental estabelecido na nova lei federal.

Certo do atendimento, contamos com a aprovação.

Alto Rio Doce/MG, 18 de abril de 2024.

EDER ÂNGELO DE SOUZA

Presidente

Vice-Presidente

DÁRCIO VALÉRIO VIEIRA

Secretário